



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13005.000431/2003-29  
Recurso nº : 152.685  
Matéria : IRPJ - EXS.: 2003 e 2004  
Recorrente : RECURSO FACTORING E CONSULTORIA LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 1º DE MARÇO DE 2007  
Acórdão nº : 105-16.317

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - Não há como se homologar a Declaração de Compensação de fl. 01/02, quando o contribuinte sequer informou os débitos que desejava compensar (débitos compensados), nos termos do § 1º, do art. 74, da Lei 9.430/96.

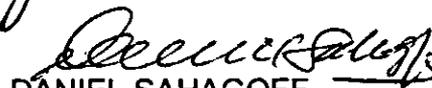
DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO - Não comprovada nos autos a existência de direito creditório em favor do contribuinte, impõe-se, por decorrência, a não homologação das compensações pleiteadas.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por RECURSO FACTORING E CONSULTORIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
DANIEL SAHAGOFF  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 13005.000431/2003-29  
Acórdão nº : 105-16.317

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13005.000431/2003-29  
Acórdão nº : 105-16.317  
Recurso nº : 152.685  
Recorrente : RECURSO FACTORING E CONSULTORIA LTDA

RELATÓRIO

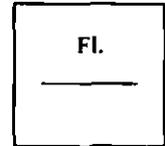
RECURSO FACTORING E CONSULTORIA LTDA., empresa já qualificada nos autos deste processo, protocolizou em 14/05/2003 junto à Delegacia da Receita Federal em Santa Cruz do Sul/RS pedido de Declaração de compensação (DECOMPs).

A DRF em Santa Cruz do Sul/ RS, em parecer DRF/SCS/SAORT de 27/05/2005, não reconheceu o direito creditório (fls. 53/56) sob o argumento que:

- a) Preliminarmente, não conheceu a declaração por absoluta falta de objeto e dessa maneira deixou de analisar o crédito indicado (saldo negativo de IRPJ do exercício de 2003), alegando que a apresentação de DCTF, por si só, não supre a obrigatoriedade de apresentação da DECOMP, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002.
- b) Completou dizendo que somente a DECOMP, devidamente formalizada, constituiria a compensação e produziria a extinção dos débitos porventura indicados. E que a inexistência da informação dos débitos (vício formal) que pretendia compensar (através de DECOMP) acarreta a impossibilidade de produção dos efeitos jurídicos que lhe são próprios.
- c) Com o fito de apurar e demonstrar o direito creditório da contribuinte foram elaboradas "planilhas de apuração de créditos" a fls. 50/51, nas quais, após os devidos ajustes, estão consolidados os valores efetivamente pagos (DARF), em confronto com os valores devidos (antecipações e ajustes anuais), bem assim os



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 13005.000431/2003-29  
Acórdão nº : 105-16.317

saldos apurados. As planilhas e os demonstrativos estão em valores originais e complementam as informações necessárias para o exame da compensação declarada pelo contribuinte, objeto do presente processo administrativo. Assim, constatou-se que o crédito oferecido (saldo negativo do IRPJ do exercício de 2004) é inexistente.

- d) A Administração Tributária, em virtude de sua atividade plenamente vinculada, tem o dever/obrigação de aplicar as disposições legais previstas na legislação, sob pena de responsabilidade.
- e) As DCTF's, entregues em 16/05/2003 e em 08/08/2003, não surtiram o efeito desejado (compensar integralmente as estimativas mensais obrigatórias citadas), pois desprovidas da respectiva DECOMP. Logo, não foram validadas as compensações indicadas (através de DCTF) das estimativas de IRPJ de janeiro a junho de 2003. Em decorrência, não se produziu saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2003, e nem houve crédito suficiente para a compensação das estimativas de IRPJ no ano-calendário 2004, também.
- f) A contribuinte por não ter recolhido, ou recolhido a menor, os valores devidos, sujeita-se ao lançamento de ofício dos respectivos tributos (fls. 51, no valor de R\$ 790,32) acrescidos de multa de ofício e juros de mora pertinentes e, ainda, à multa isolada sobre as antecipações não recolhidas (primeiros semestres de 2003 e 2004).

Irresignada com tal decisão, a contribuinte apresentou recurso (fls. 59/60) alegando, em síntese, que:

- a) A declaração de compensação nº 13005.000431/2003-29 não reconhecida, foi entregue e protocolada pela SRF sem ressalvas. O valor do crédito estava definido em R\$ 2.668,09 referente ao encerramento do exercício de 2002. Porém não estava relacionado



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13005.000431/2003-29  
Acórdão nº : 105-16.317

com os débitos a serem compensados do exercício de 2003. Mas, que tais valores foram identificados nas DCTF's e DIRPJ's conforme manda a legislação.

b) As declarações de compensação nº 00064.18561.1305404.1.3.02-9961 e nº 40760.52355.0400804.1.3.02/4909 não foram homologadas em função do não reconhecimento da declaração de compensação que gerou este processo.

c) Diante disso, visto que os valores dos créditos de fato existem conforme DIRPJ's e DCTF's apresentadas, ainda que por desatenção não foram devidamente identificados no corpo da declaração de compensação, requer a revisão neste processo sobre os aspectos do não pagamento do valor de R\$ 7910,32, de vez que é fruto de saldos que não foram considerados na declaração de compensação e, mais, que a empresa fosse dispensada de pagar multas e juros de mora.

Em 28 de abril de 2006, a 1ª Turma de Santa Maria/RS indeferiu o pedido de restituição (fls. 69 a 71), conforme Ementa abaixo transcrita:

*"DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO – Não comprovada nos autos a existência de direito creditório em favor do contribuinte, impõe-se, por decorrência, a não homologação das compensações pleiteadas."*

Irresignada com a decisão proferida pela instância "a quo", a interessada em 06/07/2006 interpôs Recurso (fls. 74 a 92) suscitando, em síntese:

a) Que no encerramento do exercício de 2003 a empresa tinha o saldo a recuperar de R\$ 1.877,78, valor este utilizado para compensar os impostos do 1º semestre de 2004 conforme DCTF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 13005.000431/2003-29  
Acórdão nº : 105-16.317

- b) Que inicialmente o processo de compensação de impostos deu-se com a entrega de um formulário de Pedcomp (antes não era via sistema) datado de 10/05/2004, porém nesse formulário não foi indicado quais os impostos que seriam utilizados para compensar. E, portanto, gerou o não reconhecimento por parte da Secretária da Receita Federal.
- c) Que para compensar estes valores foram utilizados dois Pedcomp, um para o 1º trimestre de 2004 e outro para o 2º trimestre de 2004, ambas no valor de R\$ 1.877,78. Este valor corresponde ao saldo do exercício encerrado em 2003.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 13005.000431/2003-29  
Acórdão nº : 105-16.317

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Não merece reforma a decisão "a quo", senão vejamos:

1) Declaração de Compensação de fls. 01/02

Dispõe a Lei nº 9.430/96, em seu art. 74, § 1º:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)".*

Pois bem, conforme acertadamente constatado pela DRJ, a recorrente não cumpriu as determinações legais para que as compensações fossem homologadas, na medida em que não informou os débitos que desejava compensar (débitos compensados).

Assim, não há como se homologar a Declaração de Compensação de fl. 01/02.

2) Declaração de Compensação de fls. 14/18 e 19/22:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 13005.000431/2003-29  
Acórdão nº : 105-16.317

Conforme se observa pelos demonstrativos de fls. 50/51, no ano-calendário de 2003 não foi apurado saldo negativo de IRPJ.

Pelo contrário, o imposto apurado, neste ano-calendário, foi de R\$ 3.561,68 (fls. 49 e 51) e recolhido por estimativa apenas o valor de R\$ 2.771,36 (fls. 26 e 51). Assim, não há saldo negativo de IRPJ, mas sim, um saldo de imposto a recolher de R\$ 790,32.

Os documentos juntados pela empresa na peça recursal em nada afastam as considerações acima expostas.

Diante do exposto, Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, mantendo-se integralmente a decisão "a quo".

Sala das Sessões – DF, em 1 de março de 2007.

DANIEL SAHAGOFF